



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CDR.

Sessão de 29 de novembro de 1985.

ACORDÃO Nº CSRF/03-01.288

Recurso nº : RD/302-0.053

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Recorrido : SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ALIANÇA S.A.

Falta de mercadoria descarregada para chata. Alegação de furto não cabalmente comprovado. Caracterização de culpa "in vigilando" do sujeito passivo e, conseqüentemente, não configuração de caso fortuito ou força maior, que pudessem eximir o contribuinte de culpa. Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Cons. Paulo César de Ávila e Silva.

Sala das Sessões (DF), 29 de novembro de 1985

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

JOSE FAÇANHA MAMEDE

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participara, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Hêlio Loyolla de Alencastro, Hamilton de Sã Dantas, José Fancha Mamede, Edwaldo Reis da Silva e Sebastião Rodrigues Cabral. Ausente justificadamente a Conselheira Enila Leite de Freitas Chagas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10711/00.408/84-63

RECURSO Nº: RD/302-0.053

ACÓRDÃO Nº: CSRF/03-01.288

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ALIANÇA S.A.

R E L A T Ó R I O

Recorre a Fazenda Nacional, por seu procurador junto à 2ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, contra decisão daquele colegiado estampada no Acórdão de fls. 51/55 (Ac. 302-30.189) que, reconhecendo a ocorrência de caso fortuito, dispensou o sujeito passivo do pagamento de tributo e multa exigidos face à constatação de falta ou extravio de mercadoria importada, conforme Auto de Infração de fls. 10 e verso.

Em suas razões, diz a recorrente que não ficou provado cabalmente que a causa do desaparecimento das mercadorias deveu-se a roubo e que, assim, não está excluída a possibilidade de desvio das mesmas por parte dos vigilantes da empresa interessada, cabendo-lhe, na hipótese, a culpa "in eligendo" e, conseqüentemente, a responsabilidade pela falta das mercadorias. Anexa cópia de diversos acórdãos da mesma 2ª Câmara e um Acórdão desta Câmara Superior, com entendimento divergente do adotado no Acórdão recorrido.

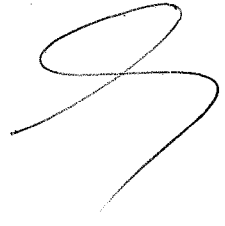
Nas suas contra-razões, diz o sujeito passivo

Acórdão nº-CSRF/03-01.288

vo que o desaparecimento dos volumes se deveu a assaltos verificados nos dias 10 e 11 de junho de 1983, a bordo das chatas da empresa Saveiros, Camuyrano; que tal fato, imprevisível e irresistível, configura a força maior, princípio legal de ausência de responsabilidade; que, da parte da empresa, foram adotadas as providências judiciais-administrativas com vistas à apuração do evento e identificação dos responsáveis; que a não efetivação dessas medidas não foi culpa da empresa; que, assim, não cabe à empresa a responsabilidade pelo desaparecimento da mercadoria, fato não originado da atividade do devedor da prestação, mas sim de atitudes ilícitas de terceiros.



É o relatório.



V O T O

Conselheiro JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, relator

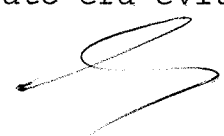
No seu voto vencido por ocasião do julgamento que redundou no Acórdão recorrido, diz o Conselheiro Edwaldo Reis da Silva, que a interessada não conseguiu provar a ocorrência de força maior ou caso fortuito que pudessem excluir sua responsabilidade no evento. Invocando lição de Clóvis Bevilacqua, secundado por Arnaldo Medeiros, diz esse Conselheiro que a caracterização do caso fortuito ou da força maior depende da verificação de dois elementos:

a) inevitabilidade do fato (elemento objetivo) e

b) ausência de culpa (elemento subjetivo).

Ora, pelo que se lê do Acórdão 302-29.971, juntado às fls. 68/70 entre as provas levantadas pela recorrente, não é a primeira vez que alegações de furto são levantadas como eximente de responsabilidade por faltas de mercadorias. No julgamento daquele caso, a mesma 2ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes julgou por bem negar provimento, à unanimidade, ao recurso apresentado, entendendo que houvera culpa "in vigilando" do sujeito passivo, porque "ao não providenciar a designação de vigia portuário para a chata SAVCAM IV, a recorrente assumiu o risco do desaparecimento da mercadoria descarregada para a referida chata". Por uma estranha coincidência, a ocorrência que ora se discute, verificou-se na mesma chata SAVCAM IV. E apesar do precedente da consumação do pretense furto, a interessada não tomou medidas para que tais furtos não voltassem a produzir-se.

Vê-se, assim, que o fato era evitável, se



Acórdão nº-CSRF/03-01.288

medidas apropriadas fossem adotadas e que, conseqüentemente, não pode a interessada dizer-se isenta de culpa pelo evento.

A divergência apontada pela recorrente está, a meu ver, comprovada com a juntada do Acórdão CSRF/03-0.075 (fls. 71/75), cuja ementa transcrevo:

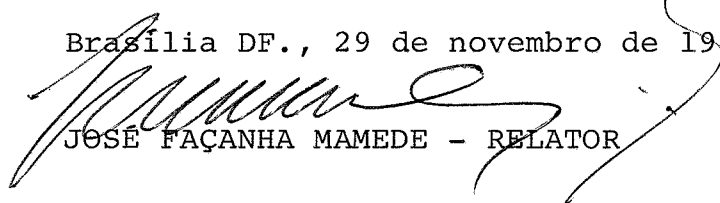
"AVARIA DE MERCADORIA IMPORTADA. A exclusão da responsabilidade do transportador depende de prova cabal por ele feita de que o evento danoso decorreu de "caso fortuito" ou "força maior". Inaceitável a pretensão inversa, de caber ao Fisco a produção de tal prova (Art. 22, parágrafo único do Decreto número 63.431/68). Recurso provido."

Como o ressalta o citado Conselheiro Edwaldo Reis da Silva no seu voto vencido: "consta dos autos apenas a versão dada pela própria autuada, cuja veracidade não pomos em dúvida, mas que não atende ao requisito básico de admissibilidade como prova, exigido pela legislação tributária específica. Vale transcrever, igualmente, a parte conclusiva daquele Voto, quando diz:

"Assim, não há como considerar-se os roubos em questão, a priori, como resultantes de "força maior", pois tal circunstância só poderá ser aceita como eximente quando devidamente comprovada, a fim de que fique demonstrado cabalmente que quem ainvoca não lhe possa ter dado causa ...".

Ante o exposto, entendo demonstrada a divergência argüida e, em conseqüência, dou provimento ao recurso especial, para restabelecer a decisão de 1ª instância.

Brasília DF., 29 de novembro de 1985.



JOSÉ FAÇANHA MAMEDE - RELATOR